



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 883-35.2010.6.02.0000

PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
03/08/10
W

ACÓRDÃO Nº 6.949
(03/08/2010)

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 883-35.2010.6.02.0000, CLS. 38.

REQUERENTE : Coligação RENOVA ALAGOAS II.

CANDIDATO : ANIVAN SANTOS DE SOUZA, concorrente ao cargo de
Deputado Estadual.

IMPUGNANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

IMPUGNADO : ANIVAN SANTOS DE SOUZA.

RELATOR : Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JUNIOR.

Ementa.

ELEIÇÕES 2010. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.
DEPUTADO ESTADUAL. OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO.
AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. DILIGÊNCIA CUMPRIDA.
PROCESSO INSTRUÍDO COM TODOS OS DOCUMENTOS
EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.221/2010 E PELA LEI
Nº 9.504/97. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.
MILITAR DA ATIVA ESCOLHIDO EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA.
REGISTRO DÉFERIDO.

- Ao Militar da ativa, a legislação eleitoral dispensa a filiação
partidária para concorrer a cargo eletivo, bastando o pedido
de registro de candidatura, após prévia escolha em
convenção partidária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM
os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de
votos, em julgar improcedente a impugnação e deferir o registro da
candidatura, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 03 de agosto de 2010.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente


Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JUNIOR - Relator

Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO C. DA SILVA - Proc. Regional Eleitoral



RELATÓRIO

A Coligação RENOVA ALAGOAS II, por intermédio de seu presidente, requereu o registro de candidatura de ANIVAN SANTOS DE SOUZA para concorrer ao cargo de Deputado Estadual pelo PTN, nas Eleições de 2010.

Guarnece os autos prova de que o candidato é militar da ativa, mas fora agregado a contar do dia 30.06.2006, conforme Boletim Geral Ostensivo nº 128, de 14 de julho de 2010, da Polícia Militar de Alagoas (fl. 17).

Publicado o edital relativo ao pedido em deslinde no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, consoante dispõe o art. 3º, da LC nº 64/90 c/c o art. 34, II, da Res.-TSE nº 23.221/2010, o Ministério Público Eleitoral apresentou impugnação ao pedido de registro, com fundamento na ausência de documentação prevista na legislação de regência.

Devidamente intimado, o candidato juntou a documentação de fls. 34 e 39.

Em seguida, com vista dos autos, o MPE, à fl. 46, pronunciou-se pela procedência da impugnação, porquanto concluiu que o candidato não juntou aos autos certidão criminal "dos tribunais competentes, quando os candidatos gozarem de foro especial".

É o Relatório.



VOTO

Prescreve o art. 21 da Resolução TSE n.º 23.221/2010 que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos e coligações por meio dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e Requerimento de Registro de Candidatura (RRC).

Os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação e à inexistência de crimes eleitorais foram aferidos no banco de dados desta Justiça Especializada (art. 26, §1º, da Res.-TSE n.º 23.221/2010).

Também se infere da informação da Secretaria Judiciária (fl. 40) que o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) foi considerado apto por esta egrégia Corte Eleitoral, tendo sido o candidato escolhido na convenção do partido para pretender a investidura no cargo eletivo, conforme ata ali inserida.

O Ministério Público Eleitoral impugnou a candidatura do requerente em face da ausência certidão criminal "dos tribunais competentes, quando os candidatos gozarem de foro especial" (fls. 29 e 46).

Todavia, da análise dos autos, observa-se que o candidato apresentou a documentação ausente (fl. 12, 13, 14, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 34 e 39), cumprindo a contento o que determina a norma regulamentadora, especialmente no tocante aos documentos descritos no art. 26 da Resolução TSE n.º 23.221/2010.

Sendo imperioso realçar que o candidato é militar da ativa, mas fora agregado a contar do dia 30.06.2006, conforme Boletim Geral Ostensivo nº 128, de 14 de julho de 2010, da Polícia Militar de Alagoas (fl. 17).

Assim, embora não conste como filiado ao PRTB, dispensa-se tal condição, em virtude da jurisprudência pacífica da própria Corte Superior Eleitoral, a exemplo da consulta que segue:

Ementa:

CONSULTA. MILITAR DA ATIVA. CONCORRÊNCIA. CARGO ELETIVO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INEXIGIBILIDADE. RESOLUÇÃO-TSE Nº 21.608/2004, ART. 14, § 1º.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 883-35.2010.6.02.0000

1. *A filiação partidária contida no art. 14, § 3º, V, Constituição Federal não é exigível ao militar da ativa que pretenda concorrer a cargo eletivo, bastando o pedido de registro de candidatura após prévia escolha em convenção partidária (Res.-TSE nº 21.608/2004, art. 14, § 1º).*

TSE - CTA - CONSULTA nº 1014 – Brasília/DF, Resolução nº 21787 de 01/06/2004, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS.

Constata-se, portanto, que ficaram plenamente atendidas as exigências legais no que concerne à documentação, às condições de elegibilidade e à inexistência de causas de inelegibilidade, estando o candidato apto a concorrer no pleito de 2010.

Desse modo, julgo improcedente a ação de impugnação de registro, DEFERINDO o registro de candidatura de ANIVAN SANTOS DE SOUZA para concorrer ao cargo de Deputado Estadual, pelo PRTB, nas Eleições de 2010.

É como voto.

Maceió, 03 de agosto de 2010


RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JUNIOR
Juiz Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6949, de 03/08/2010, foi conferido e publicado na 65ª sessão, realizada na mesma data. Eu, [assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 03/08/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

[assinatura]
Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Registro de Candidatura Nº 883-35.2010.6.02.0000

Prot. 6.925/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 03/08/2010 (SESSÃO Nº 65/2010)

RELATOR(A): JUIZ RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : Coligação RENOVA ALAGOAS II (PTN / PRTB / PV)
CANDIDATO : ANIVAN SANTOS DE SOUZA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, NÚMERO 28369
IMPUGNANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO
IMPUGNADO : ANIVAN SANTOS DE SOUZA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, NÚMERO 28369

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a impugnação e deferir o registro da candidatura, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.949, de 03.08.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 3 de agosto de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários